



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46276

Registro: 2025.0000368998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006526-54.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CONDOMINIO PARQUE SELETTTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46276

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: CONDOMÍNIO PARQUE SELETTO (NÃO CITADO)

COMARCA: SUZANO – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: OLIVIER HAXKAR JEAN

]

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO BOJO DA EXECUÇÃO – VALIDADE

- O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que, não efetuado o pagamento das custas processuais iniciais, a distribuição será cancelada, o que ocorrerá sem a incidência de tais custas.

- As custas processuais foram equivocadamente recolhidas no bojo da execução, ao invés de terem sido recolhidas nos embargos à execução. Diante do princípio da instrumentalidade das formas, é o caso de entender como válido o recolhimento e determinar o prosseguimento da demanda.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 32, cujo relatório se adota, que julgou EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, e determinou o cancelamento da distribuição, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que efetuou o pagamento das custas no bojo da execução, pugnando pelo regular prosseguimento da demanda.

Processado o apelo, ausente contrarrazões, não formada a relação processual, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução movido pelo Banco do Brasil contra Condomínio Parque Seletto.

VOTO 46276

Intimada para recolhimento das custas iniciais, a autora se manteve inerte, sobrevivendo sentença de extinção do processo.

O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que, não efetuado o pagamento das custas processuais iniciais, a distribuição será cancelada, o que ocorrerá sem a incidência de tais custas.

Contudo, a parte autora comprovou que efetuou o pagamento das custas, equivocadamente, no bojo da execução (e não nos embargos à execução – fls. 53/60).

Dessa forma, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, entendo ser o caso de determinar o prosseguimento dos embargos à execução em Primeiro Grau de jurisdição, pois regularmente efetuado o pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, e determinar o prosseguimento dos embargos à execução em Primeiro Grau.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora